



DEPUTADO
JILMAR TATTO

cinco
17 agosto 99
[Handwritten signature]

FLS. N.º 01
RGL. 4989
PROTOCOLADO LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 665, de 1999.

“ Estabelece normas de prevenção das doenças e critérios de defesa da saúde dos trabalhadores, em relação às atividades que possam provocar Lesões por Esforços Repetitivos - L.E.R., no Estado de São Paulo, e dá outras disposições”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta.

Artigo 1º - A prevenção das doenças e a defesa da saúde dos trabalhadores, das esferas pública e privada do Estado, referentes às Lesões por Esforços Repetitivos - L.E.R., obedecerão às normas e critérios estabelecidos por esta lei.

Artigo 2º - Entende-se como Lesões por Esforços Repetitivos - L.E.R., para os efeitos desta lei, as afecções que acometem os tendões, sinóvias, músculos, nervos, fâscias, ligamentos, isolada ou associadamente, com ou sem degeneração de tecidos, cuja principal característica é a dor local, e que atingem principalmente, porém não exclusivamente, os membros superiores, a região escapular, o pescoço e coluna vertebral.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 4989 de 18.08.99
Autuado com 08 folhas
Ass. <i>[Handwritten signature]</i>



DEPUTADO
JILMAR TATTO

FLS. N.º	02
RGL	4989
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

Parágrafo único - Equiparam-se às L.E.R. de que trata o "caput" deste artigo, as afecções conhecidas como "Distúrbios Ortomusculares relacionados ao Trabalho "DORT".

Artigo 3º - As L.E.R. são provocadas por formas de organização e por atividades nos processos de trabalho, que exigem do trabalhador, de forma isolada ou combinada o seguinte:

I - utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares;

II - manutenção de posturas inadequadas;

III - tensão psicológica decorrente do ritmo, intensidade, mecanismos ou duração da jornada de trabalho;

IV - limitação sobre a autonomia dos movimentos do próprio corpo e redução da criatividade e liberdade de expressão, em função de fatores relacionados aos equipamentos, postos e condições de trabalho.

Artigo 4º - O Sistema Único de Saúde - SUS, por meio dos Programas da Saúde do Trabalhador ou equivalentes, no desempenho de suas competências legais, aplicará em suas atividades de fiscalização os seguintes critérios técnicos de:



DEPUTADO
JILMAR TATTO

FLS. N.º 03
RGL. 4989
PROTOCOLO LEGISLATIVO

I - procedimentos de diagnósticos, tratamento e condutas das L.E.R., baseados em Normas Técnicas para a avaliação de incapacidade e demais normas do Ministério de Previdência e Assistência Social e do Instituto Nacional de Seguridade Social;

II - organização do trabalho, aplicando os procedimentos estabelecidos na NR-17- ERGONOMIA, 1993, e demais Normas Técnicas regulamentares, as Portarias 3214, de 06 (seis) de junho de 1978 e seguintes, do Ministério da Previdência e Assistência Social, bem como os dispositivos, aplicáveis à matéria, da Consolidação das Leis do Trabalho;

III - prevenção das L.E.R., envolvendo a sugestão das seguintes medidas:

a) - participação dos empregados nas decisões referentes aos novos processos e procedimentos de trabalho da empresa, na forma a ser estabelecida através de negociação coletiva;

b) - garantia de informação aos trabalhadores sobre os riscos a que estão submetidos em função das condições de trabalho, bem como sobre as medidas adotadas pela empresa para evitar agravos à sua saúde;

c) - estabelecimento de pausas e limitações do tempo de trabalho em postos que possam desencadear a L.E.R.;



DEPUTADO
JILMAR TATTO

FLS. N.º 04
RGL. 4989
PROTOCOLO LEGISLATIVO

d) - alterações nos processos e na organização do trabalho, de modo a permitir a alternância e o enriquecimento das tarefas, bem como controles visando a redução das pressões e tensões;

e) - adequação de máquinas, mobiliários, dispositivos, equipamentos e ferramentas de trabalho às características dos trabalhadores, de modo a reduzir a intensidade dos esforços aplicados e corrigir posturas desfavoráveis na realização de movimentos repetitivos;

f) - adequação do ambiente de trabalho em relação a temperatura e aos níveis de ruído e iluminação, garantindo o bem estar dos trabalhadores;

g) - estabelecimento de ações de vigilância da saúde dos trabalhadores, com avaliações periódicas das condições e da organização do trabalho;

h) - estabelecimento de procedimento de rotina de exames clínicos especiais periódicos, incluindo os de retorno ao trabalho, após licença médica superior a 15 (quinze) dias, e os realizados no momento da dispensa.

Artigo 5º - As suspeitas e os casos de L.E.R. deverão ser notificados, por qualquer empresa, pessoa, órgão ou entidade, aos órgãos competentes do Sistema Único de Saúde - SUS, que tomará as providencias previstas nesta lei.



DEPUTADO
JILMAR TATTO



Artigo 6º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao empregador as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa diária de 1(uma) a 1000 (mil) UFIR;
- III - suspensão temporária das atividades em caso de reincidência ou de risco grave a saúde.

Artigo 7º - O Sistema Único de Saúde - SUS , por meio dos Programas de Saúde do Trabalhador desenvolverá as seguintes ações:

- I - orientará o empregador a estabelecer condições de trabalho que não agravem o estado físico e psicológico do trabalhador acometido de L.E.R., após o seu retorno de afastamento previdenciário;
- II - fiscalizará o cumprimento desta lei e aplicará as penalidades enumeradas no seu artigo 6º.



DEPUTADO
JILMAR TATTO

FLS. N.º 06
RGL. 4989
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

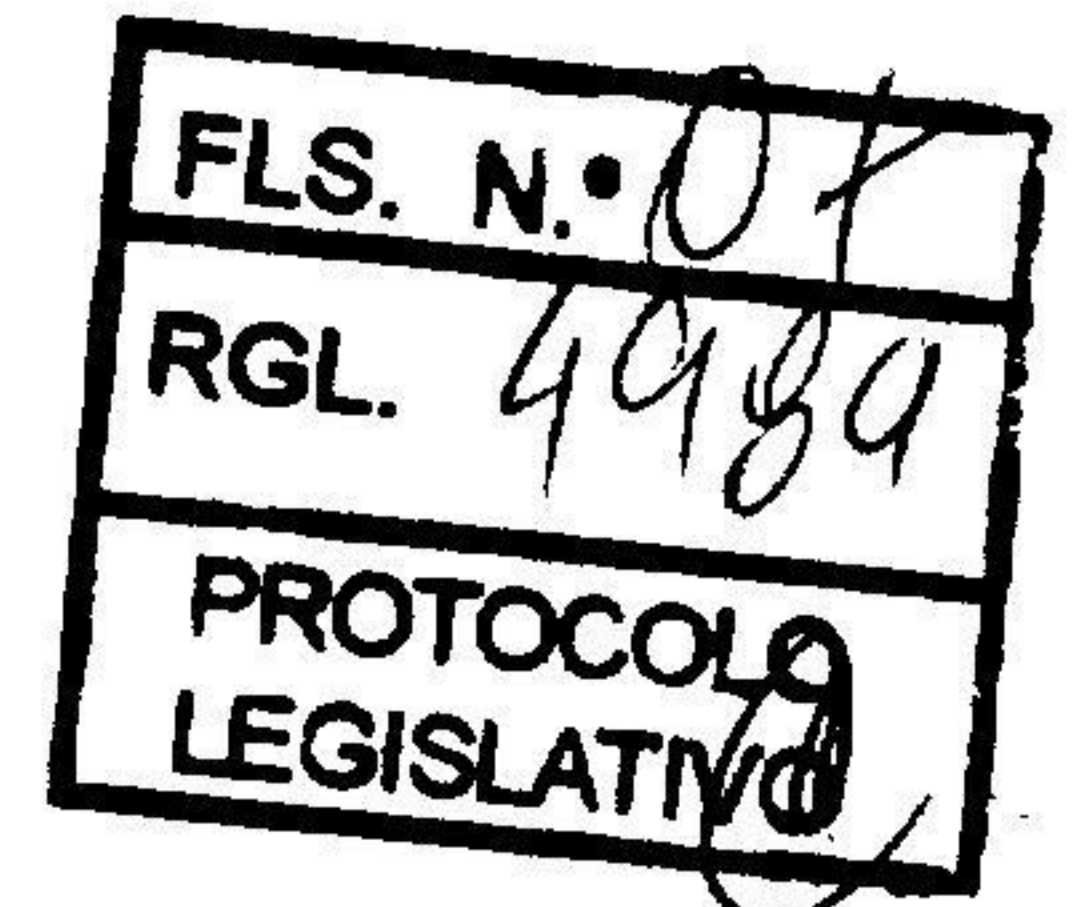
Sala das sessões, em


DEPUTADO JILMAR TATTO
PARTIDO DOS TRABALHADORES

Serviço de Suprta e Conferência
Esta minuta contém
1 minuta
SSC/13/1999
Conferência



DEPUTADO
JILMAR TATTO



JUSTIFICATIVA

Deputado pretende corrigir as relações do trabalho e os problemas daí originados.

Este projeto de lei procura corrigir uma lacuna fundamental na legislação paulista, que indica o quanto estamos defasados em termos de acompanhamento da modernização das relações do trabalho e os problemas daí originados.

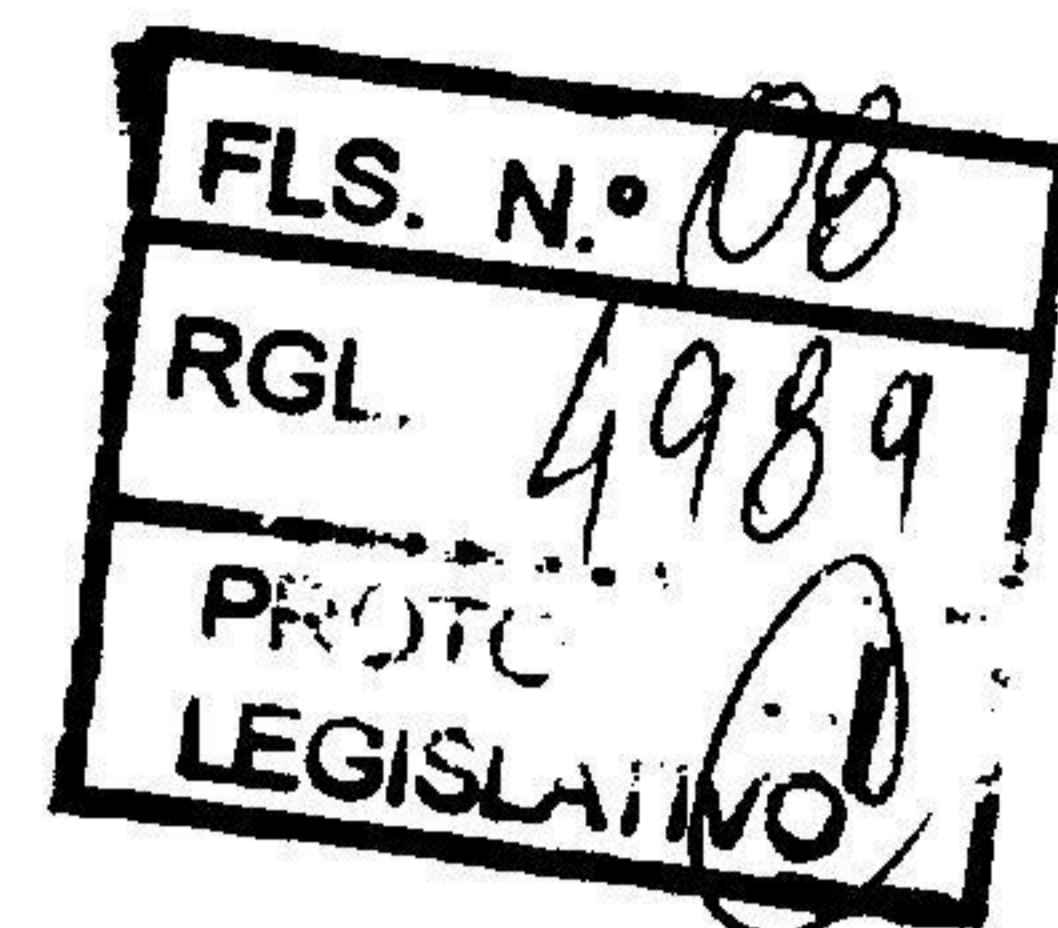
Apresentado inicialmente pelos Deputados Federais Walter Pinheiro, Milton Mendes e Luciano Zica, recebeu as adequações que possibilitam sua apresentação nesta Casa.

Nos últimos tempos, tem surgido como uma verdadeira epidemia o conjunto de doenças que compõem as Lesões por Esforços Repetitivos - LER. São milhões de trabalhadores permanentemente expostos e milhares já diagnosticados nos variados níveis da moléstia. Bancários, digitadores, taquígrafos, telefonistas, e muitos outros profissionais no setor de serviços, além de operários e até mesmo trabalhadores rurais: aonde há repetição de movimentos está presente o espectro da LER.

A nova onda de experiências em gerenciamento e processos do trabalho, caracterizada por uma maior intensidade na exploração dos trabalhadores, notadamente por meio da combinação redução de mão de obra com imposição da multifuncionalidade, amplia as possibilidades da LER - em geral acompanhada do stress.



DEPUTADO
JILMAR TATTO



O problema tem retirado do mercado jovens trabalhadores, no auge da capacidade laboral. Com isso, aumentam os custos da Previdência Social, e, a médio e longo prazo, das próprias empresas.

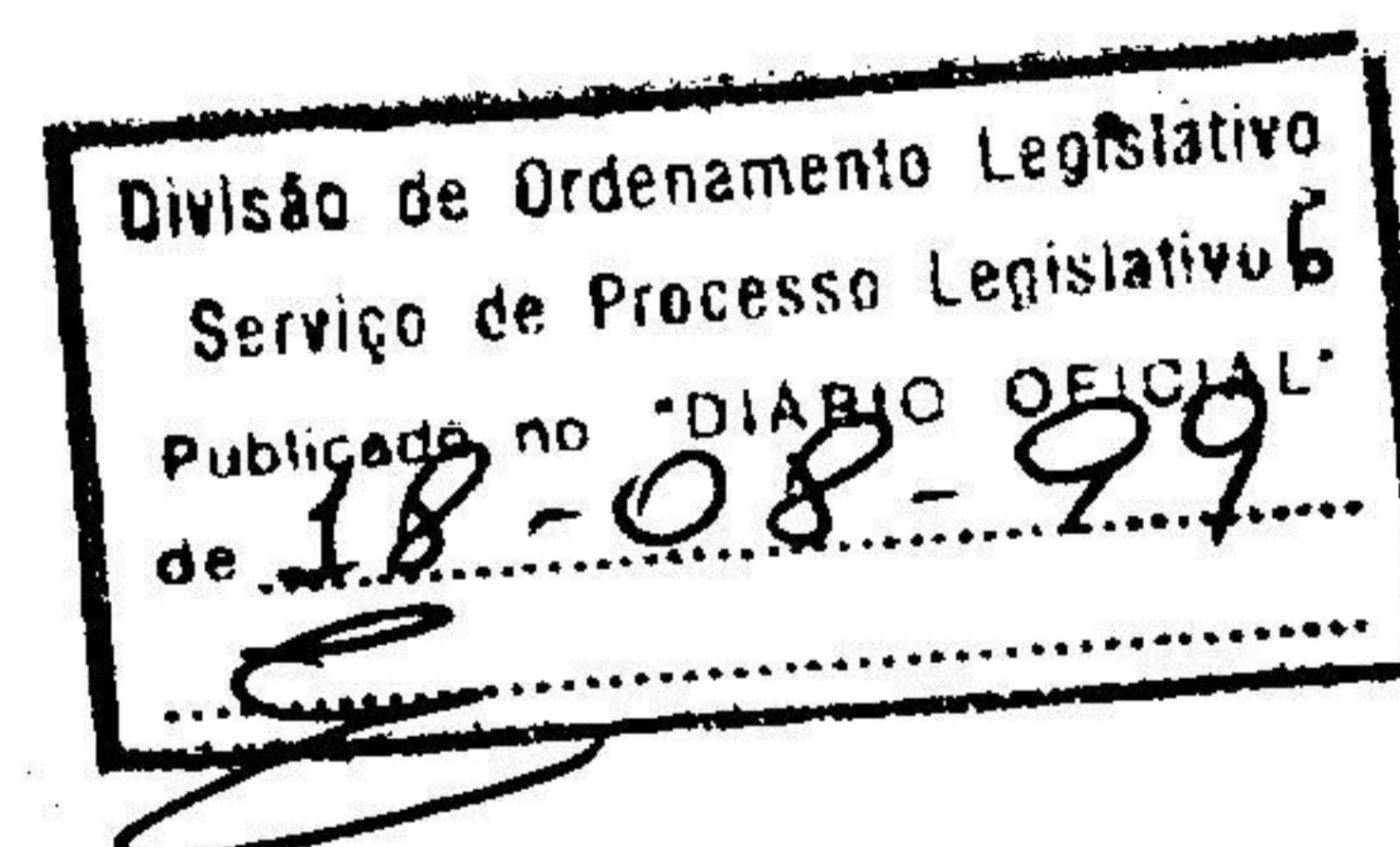
A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou, com a posterior aceitação do Governador Marcelo Alencar, a Lei nº 2.586, de 3 de julho de 1993, que estabelece normas de prevenção das doenças e critérios de defesa da saúde dos trabalhadores em relação às atividades que possam desencadear lesões por esforços repetitivos. É a lei que serve de apoio para a elaboração desses projetos.

Foram acrescentadas, todavia, medidas sugestivas relacionadas ao processo do trabalho, que auxiliou, e muito, na eliminação da LER na Itália. Trata-se da participação dos trabalhadores na decisão e gerenciamento de novos processos e procedimentos do trabalho.

A apresentação deste projeto nesta Casa encontra amparo legal no artigo 219, parágrafo único, nº 3 da Constituição Estadual de São Paulo, que elenca entre os deveres dos poderes públicos estaduais e municipais a garantia do direito à saúde individual e coletiva.

Da mesma maneira, a própria Constituição Federal reza, em seu artigo 24, inciso XII, ser de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 86ª a 90ª Sessões Ordinárias (de 19 a 25/08/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 25/08/99

